



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

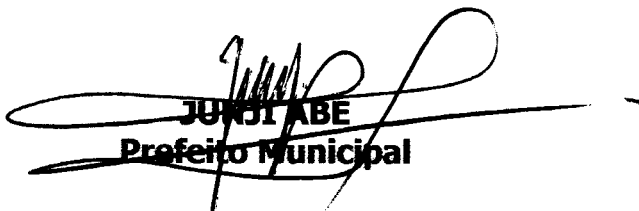
MENSAGEM GP Nº 317/05 – FLS. 02

Em virtude dessas considerações, com base nos dados auferidos e na viabilidade de implantação do Plano até mesmo para as populações mais carentes, encaminho a presente mensagem, para análise dos Nobres Vereadores, o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Plano de Asfalto Comunitário, permitindo que os munícipes possam rapidamente agregar valores ao seu patrimônio, além de conforto e dignidade.

Aliás, convém notar, outrossim, que a Municipalidade não pode restringir sua atuação à mera observância de nossos munícipes como carentes e desprovidos de qualquer condição de análise. Ao contrário disso, as comunidades a serem atingidas pelo Plano de Asfalto Comunitário anteriormente já demonstraram sua capacidade de discernimento, visando ao resguardo de sua própria dignidade, consoante disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira, citando-se, nesse sentido, o reconhecimento de suas capacidades por empresas privadas que, naqueles locais, efetuaram investimentos e expandiram redes como a de telefonia, denotando que a comunidade local honra seus compromissos.

Diante do exposto, espero favorável acolhida por parte dessa Colenda Câmara para a proposição da lei mencionada, de caráter urgente a teor do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores, neste ensejo, os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


JUNJI ABE
Prefeito Municipal

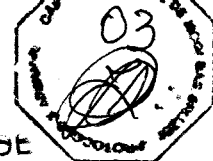
A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Dr. Rubens Benedito Fernandes**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E aos demais Exmos. Srs. Vereadores
NESTA

SMCE/SMA/rose



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 21/12/2005
2.º Secretário



PROJETO DE LEI N.º 182/05.

Dispõe sobre a instituição do Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu
promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos do Município de Mogi das Cruzes obedecerá ao disposto nesta Lei e no regulamento dela decorrente.

Art. 2º O Plano Comunitário a que se refere o artigo anterior corresponderá à implantação de todos e quaisquer tipos de obras e melhoramentos em vias e logradouros públicos e será acionado por iniciativa da própria Administração ou pela comunidade, neste último caso desde que solicitado, alternativamente:

- I - por 40% (quarenta por cento), pelo menos, dos proprietários ou detentores de direitos sobre os imóveis com testada diretamente voltada para a via ou logradouro público a ser beneficiado;
- II - por associação de moradores;
- III - por membros do Poder Legislativo.

§ 1º Para efeitos desta lei, beneficiados são os proprietários ou detentores de direitos sobre os imóveis com testada diretamente voltada para a via ou logradouro público em que serão implantadas as obras ou melhoramentos.

§ 2º Aqueles que não estiverem envolvidos em ação de reintegração de posse, desde que estejam na posse do imóvel há mais de 5 (cinco) anos, demonstrada por documentos, bem como os herdeiros ou sucessores que apresentem a anuência dos demais co-legitimados, poderão compor a solicitação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º Em qualquer caso, o atendimento da solicitação estará condicionado, além de outros fatores descritos na presente lei, à aderência ao Plano Comunitário de 80% (oitenta por cento), pelo menos, dos beneficiados.

§ 4º Entende-se por aderente o beneficiado que firmar declaração escrita favorável à implantação do Plano Comunitário, responsabilizando-se pelo pagamento de seu correspondente custo no rateio.

Art. 3º Uma vez solicitado o Plano Comunitário, em qualquer hipótese deverão inicialmente ser adotadas as seguintes medidas:

- I - distribuição de informativos para que os moradores dos imóveis atingidos tomem conhecimento total do Plano Comunitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 02

II – reunião da empresa licitada com a população, individualizada por via ou logradouros, em horário e local específicos devidamente comunicados à comunidade interessada, em que deverão ser apresentados todos os dados necessários para a realização do Plano Comunitário, como custos licitados, formas de pagamento e contrapartidas do benefício, lavrando-se ata que deverá ser assinada pelos presentes;

III – constatação, por termo contratual, de que os aderentes somam o mínimo de 80% (oitenta por cento), pelo menos, dos beneficiados.

§ 1º No caso de a via ou logradouro público consultado não mostrar condições para a implantação do Plano Comunitário, a empresa licitada deverá informar essa circunstância à Comissão Gestora nomeada pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 14 da presente lei.

§ 2º No caso de descumprimento dos incisos do *caput*, nenhum valor poderá ser cobrado da Prefeitura Municipal a título de cobertura de custos da iniciativa.

Art. 4º Obedecidas as disposições contidas no artigo anterior e em seus incisos, poderão ser iniciados os procedimentos para a consolidação do Plano Comunitário, desde que a empresa licitada elabore:

I – projetos executivos referentes à via ou logradouro público, com memorial descritivo e orçamento dos serviços a serem executados;

II – lista nominativa dos beneficiados;

III – lista nominativa dos beneficiados não aderentes ou não localizados, indicados por Setor, Quadra e Unidade, cujo rateio será em princípio pago pelo Município, que se ressarcirá posteriormente;

IV – orçamento total dos valores a serem pagos pelo Poder Público;

V – ofício à Comissão Gestora do Plano Comunitário encaminhando os dados acima.

§ 1º Após a análise dos dados de que tratam o *caput* e seus incisos, a Comissão Gestora informará ao Prefeito Municipal sobre a conveniência dos procedimentos, os valores a serem investidos pela Municipalidade e as importâncias a serem ressarcidas com a implantação do Plano Comunitário.

§ 2º Diante do relatório da Comissão Gestora, caberá ao Prefeito autorizar a execução do Plano Comunitário, analisada sua conveniência, oportunidade e desde que haja disponibilidade orçamentária para arcar com os custos de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 3º Após a declaração de que trata o § 2º, o Poder Executivo fará publicar por edital a aprovação do Plano, abrindo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que aderentes ou não aderentes ao Plano possam impugnar as características da obra, seus projetos, custos e planos de rateio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE ELI – FLS. 03

Art. 5º A Prefeitura Municipal arcará integralmente com os custos das seguintes obras e serviços:

- I – drenagem subterrânea de águas pluviais;
- II – muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis das vias públicas;
- III – serviços que, a critério da Comissão Gestora do Plano Comunitário, ouvidas as Secretarias Municipais ou Autarquias quando necessário, não sejam considerados normais nas obras de implantação de pavimentação, guias e sarjetas, mas imprescindíveis para a execução destas;
- IV – serviços que, a critério da Comissão Gestora do Plano Comunitário, decorram de situações imprevisíveis verificadas durante a execução do empreendimento, desde que não correspondam a falha ou omissão do respectivo projeto, respeitando-se sempre os ditames da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo único. Os custos de que tratam os incisos deste artigo deverão compor o conjunto de informações a que se referem o artigo 4º e seus incisos da presente lei.

Art. 6º A aplicação do Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos é vedada em empreendimentos particulares, incluindo-se nessa proibição loteamentos novos que, por lei, devam implantar toda a infra-estrutura necessária.

Art. 7º Para as vias que contiverem apenas uma pista, os beneficiados arcarão com o custo do pavimento até o seu eixo longitudinal, desde que não exceda a 4m (quatro metros).

Parágrafo único. O custo do pavimento da área correspondente à diferença será de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 8º Para as vias que contiverem pista dupla, os beneficiados arcarão com o custo da pavimentação de apenas metade da pista para a qual fizerem frente.

Art. 9º O custo das obras ou serviços para imóveis de esquina será computado em função da menor testada desde que o imóvel não apresente possibilidades de desmembramento, sendo o restante arcado pela Prefeitura Municipal.

Art. 10. Os custos referentes aos beneficiados não aderentes, desde que a soma da testada de seus imóveis não ultrapasse 20% (vinte por cento) da testada dos imóveis dos aderentes, uma vez cumprido o disposto nos artigos 3º e 4º da presente lei, serão pagos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º As quantias a que se refere o *caput* deste artigo, inicialmente pagas pelo Município, serão cobradas dos beneficiados não aderentes, acrescidas de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 04

§ 2º A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes providenciará os lançamentos fiscais e aqueles de que trata o parágrafo anterior, na forma da legislação vigente, para os beneficiados não aderentes, inscrevendo-os em dívida ativa e promovendo a respectiva ação de execução fiscal.

§ 3º Os terrenos baldios, não cercados ou murados, cujos proprietários não forem localizados e não responderem ao edital de que trata o artigo 4º, §3º da presente lei, serão considerados não aderentes e lançados para ressarcimento nos termos deste artigo.

§ 4º Os beneficiados cujos terrenos sejam remanescentes de loteamento anterior à Lei Federal n.º 6.766, de 26 de dezembro de 1977, disponíveis para venda em imobiliárias, serão chamados a aderirem ao Plano Comunitário e, não o fazendo, as parcelas a eles correspondentes no referido Plano serão pagas pela Prefeitura Municipal, cobrando-se-os na forma deste artigo, acrescido de 20% (vinte por cento) correspondente à administração, mais o diferencial de valorização do bem, sem direito a parcelamento, informando-se o Poder Judiciário e o Ministério Público local acerca do descumprimento dos ditames legais.

Art. 11. Serão dispensados do pagamento previsto no artigo 2º, §4º da presente lei os proprietários que:

I – a critério da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social e, na forma do regulamento, forem considerados impossibilitados de arcarem com os custos de suas parcelas no rateio;

II – maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, habitem o imóvel sozinhos ou exclusivamente com seu cônjuge, desde que este viva às suas expensas com rendimento familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos;

III – que habitem o imóvel com sua família, desde que comprovem terem filho portador de deficiência física ou mental que resida no imóvel e não tenham agregados.

Art. 12. Os beneficiados aderentes estarão isentos do lançamento da melhoria correspondente ao benefício contratado pelo período de 3 (três) anos, período em que a empresa licitada deverá garantir a recuperação de toda e qualquer falha de projeto e execução.

Art 13. O Plano Comunitário será operacionalizado por empresa devidamente habilitada e selecionada em procedimento licitatório, respeitado o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas modificações, e que:

I – ofereça o menor preço por metro quadrado de pavimentação asfáltica ou em paralelepípedos aplicados na forma do regulamento;

II – ofereça o menor preço por metro linear de guia e sarjeta aplicados na forma do regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 05

III – apresente o melhor plano de financiamento e se responsabilize pelo mesmo ou pela apresentação de preposto que o faça nos moldes que assumir;

IV – apresente projeto de administração capaz de cumprir o disposto nos artigos 3º e 4º da presente lei.

Parágrafo único. Os custos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão levar em consideração todos os itens necessários para a aplicação do pavimento, como nivelamentos, aberturas de caixas, sub-bases, compactações e tudo mais que deva garantir as condições para o pavimento regular.

Art. 14. O Prefeito Municipal nomeará, por decreto, uma comissão Gestora para o Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos do Município de Mogi das Cruzes, formada por, no mínimo, dois Secretários Municipais e dois profissionais habilitados para os serviços envolvidos no plano.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de que trata o *caput* deste artigo o acompanhamento geral da execução do Plano, inclusive a emissão de ordens de serviço e tudo o que mais se mostrar necessário até o recebimento da obra.

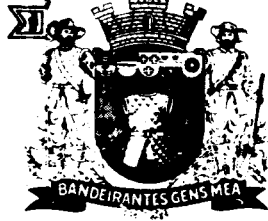
Art. 15. Nos casos excepcionais, onde os beneficiados não aderentes ultrapassarem o máximo de 20% (vinte por cento), o Plano poderá ser executado caso os aderentes optem pela inclusão do saldo daqueles não aderentes em seu rateio, ampliando-se o prazo previsto no artigo 12 da presente lei para 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Independente do pagamento de não aderentes feito nos moldes do *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal fica autorizada a se ressarcir dos valores, nos termos do artigo 10 e respectivos parágrafos da presente lei, através de mecanismos de recuperação de impacto econômico e financeiro nos 2 (dois) anos acrescidos ao lapso temporal de que trata o artigo 12 da presente lei.

Art. 16. O Plano comunitário não poderá ser autorizado em áreas:

- I – com restrições ambientais;
- II – invadidas e sobre as quais existam processos de reintegração de posse;
- III – municipais invadidas e sobre as quais não se tenha ao menos concedido o direito real de uso;
- IV – que apresentem loteamentos irregulares criados na vigência da Lei Federal n.º 6.766, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 17. O Prefeito Municipal, consoante critérios de oportunidade e conveniência, a partir de parecer técnico emitido pela Comissão Gestora a que se refere o artigo 14 da presente lei, poderá autorizar que vias e logradouros públicos que componham o mesmo bairro sejam analisados conjuntamente.

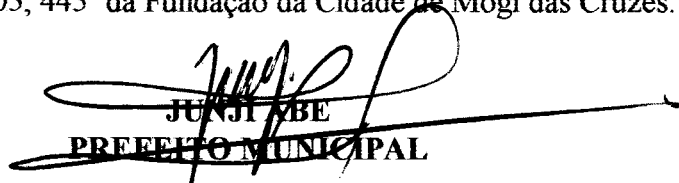


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

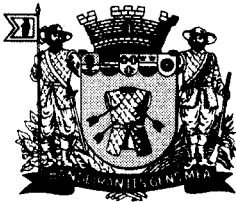
PROJETO DE LEI – FLS. 06

Art 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 3.105, de 30 de março de 1987 e n.º 4.064, de 20 de agosto de 1993, devendo ser regulamentada, no que couber, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 9 de dezembro de 2005, 445º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JUNJI ABE
PREFEITO MUNICIPAL

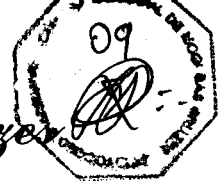
SMCE/SMA/rose



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 222 / 2005

Projeto de Lei nº 182 / 2005

Parecer do A.J. nº 182 / 2005

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, a proposta em estudo institui o Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Instrui o processado, a Mensagem GP nº 317/2005, em que o Sr. Prefeito Municipal apresenta os motivos que nortearam a presente iniciativa e o texto legal a ser votado.

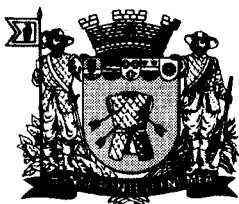
No mais, a presente proposta é composta por 18 (dezoito) artigos que discriminam a maneira como se dará o Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos do Município de Mogi das Cruzes.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa prevê obras e melhoramentos em vias e logradouros públicos do Município. Primeiramente devemos considerar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 182, estabelece que **“a política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”** Portanto, a realização de obras e melhoramentos em vias e logradouros públicos deverá ter regras definidas por lei municipal, tanto para fins urbanísticos como para efeitos financeiros.

A competência para essa regularização é privativa do Município, cabendo, através de lei, estabelecer os requisitos que dão viabilidade a execução das obras de melhorias.

Assim sendo, verificamos que a presente matéria é totalmente de mérito, cabendo a análise as Duntas Comissões desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



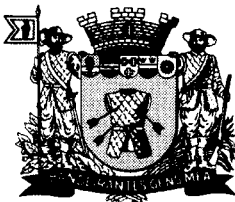
No mais, a presente iniciativa legislativa possui fundamento jurídico no artigo 80, "caput" c.c. o artigo 182, da Constituição Federal de 1988, sendo que, sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão onde a proposta for discutida, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a matéria deve ser deliberada com regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem GP nº 317/2005.

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 13 de dezembro de 2.005.

RAULO SOARES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 182/ 2005

Processo nº 222/ 2005

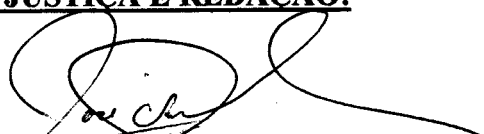
De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre instituição do Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A finalidade principal do presente projeto de lei, é a realização de obras e melhoramentos em vias e logradouros públicos do Município.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

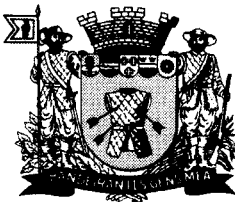
Plenário “**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**”, em 14 de dezembro de 2.005.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


JOSE ANTONIO CUCCO PEREIRA
Presidente - Relator


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro


BF. TAUBATÉ GUIMARÃES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 182 / 2005

A proposta em estudo, de **autoria do Senhor Prefeito Municipal**, institui o Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos do Município de Mogi das Cruzes, para a realização de obras e melhoramentos nas vias e logradouros públicos.

Consta no presente projeto de lei, parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, informando que sob os aspectos jurídicos inexistem óbices à sua normal tramitação.

Verificamos também, que a Comissão Permanente de Justiça e Redação, opina pela normal tramitação do projeto de lei.

No mais, em análise ao presente projeto, em seus aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, **opinamos pela NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 182/2005.**

Mogi das Cruzes, em 14 de dezembro de 2005.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente - Relator


KARINA MARQUES
Membro


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº 182 / 2005 – Processo nº 222 / 2005

A proposta em estudo, de **autoria do Senhor Prefeito Municipal**, visa instituir o Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos do Município de Mogi das Cruzes, para a realização de obras e melhoramentos nas vias e logradouros públicos.

Verificamos a existência de pareceres da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, diante do exposto, **opinamos pela NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 182/2005.**

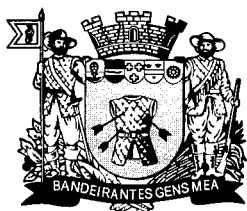
Mogi das Cruzes, em 14 de dezembro de 2.005.

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE:

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente – Relator


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro

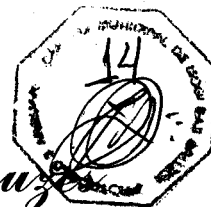

JOLINDO RENNÓ COSTA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



REJEITADO
Sala das Sessões, em 15/12/2005
2.º Secretário

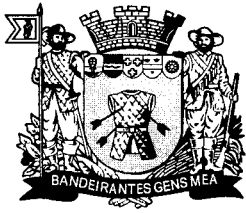
CM 2004-10027-05 13:40

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 182/2005

Essas emendas procuram atender às reivindicações dos moradores, como os compromissos assumidos pela Prefeitura em reunião após a pesquisa de campo realizada nos bairros Jardim Margarida e Jardim Novo Horizonte, em que a Prefeitura se comprometeu a arcar com as despesas das guias e sarjetas.

Plenário "Ver. Dr. Luis Beraldo de Miranda", 15 de dezembro de 2005.

INES PAZ
Vereadora/PSOL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Emenda Modificativa ao inciso II, do artigo 5º:

O inciso II, passa ter a seguinte redação:

II – muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis das vias públicas e das guias e sarjetas:

Plenário “Ver. Dr. Luís Beraldo de Miranda”, 15 de dezembro de 2005.

INES PAZ

Vereadora /PSOL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br


Proposição Retirada Pelo Autor
Sala das Sessões, em 15/12/2005

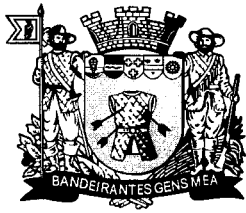
2.º Secretário

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 182/2005

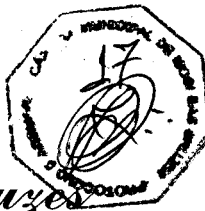
Essas emendas procuram atender às reivindicações dos moradores, como os compromissos assumidos pela Prefeitura em reunião após a pesquisa de campo realizada nos bairros Jardim Margarida e Jardim Novo Horizonte, em que a Prefeitura se comprometeu a arcar com as despesas das guias e sarjetas.

Plenário "Ver. Dr. Luis Beraldo de Miranda", 15 de dezembro de 2005.


INÊS PAZ
Vereadora/PSOL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



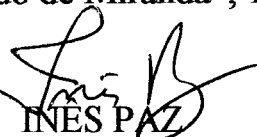
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

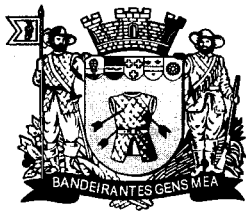
Emenda Modificativa ao inciso III do Artigo 5º, do Projeto de Lei nº 182/05:

Inciso III passa a ter a seguinte redação:

III – serviços que, a critério da Comissão Gestora do Plano Comunitário, ouvidas as Secretarias Municipais ou Autarquias quando necessários, não sejam considerados normais nas obras de implantação da pavimentação, mas imprescindíveis para a execução desta;

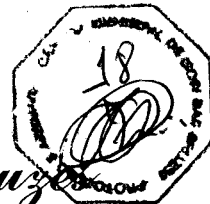
Plenário “Ver. Dr. Luis Beraldo de Miranda”, 15 de dezembro de 2005.


INES PAZ
Vereadora/PSOL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Proposição Retirada Pelo Autor
Sala das Sessões, em 15/12/2005

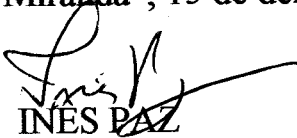
2.º Secretário

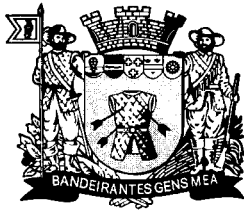
CM 3025 15/12/05 13:41

JUSTIFICATIVA a emenda ao Projeto de Lei nº 182/05:

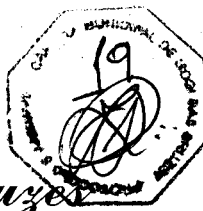
A presente emenda tem a finalidade de garantir os serviços de infraestruturas nas ruas onde parte dos moradores não tenha condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes das obras .

Plenária “ Dr. Luís Beraldo de Miranda”, 15 de dezembro de 2005.


INES PAZ
Vereadora/PSOL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo




Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Emenda aditiva ao artigo 15, do Projeto de Lei 182/2005, que passa a contar com um parágrafo segundo:

Parágrafo segundo: Nos casos excepcionais, nos moldes do “caput” deste artigo, onde os moradores não aderirem ao plano, não isenta o município da responsabilidade de executar o serviço de asfalto.

Plenário “Ver. Dr. Luis Beraldo de Miranda”, 15 de Dezembro de 2005.


INÊS PAZ
Vereadora/PSOL